

PROJETO DE LEI N^o , DE 2014.

(Do Sr. Jean Wyllys)

Altera disposições da Lei n^o 6.815, de 19 de agosto de 1980, que "define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1^o O art. 115 da Lei n^o 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz ao requisito a que alude o inciso VII do art. 112 desta Lei e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa.

§ 1^o A petição será assinada pelo naturalizando e instruída com os documentos a serem especificados em regulamento, conforme o que se segue:

I - os documentos que forem requeridos poderão ser entregues de forma parcial, até completar a totalidade, no prazo máximo de um ano contado desde a entrega do primeiro deles;

II - quando houver entregas parciais de documentos por parte do requerente, aqueles que tiverem prazo de validade serão conferidos

no ato da entrega e serão considerados válidos, mesmo após as respectivas datas de vencimento, desde que cumprido o prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo.

§ 2º Exigir-se-á a apresentação apenas de documento de identidade para estrangeiro, atestado policial de residência contínua no Brasil e atestado policial de antecedentes, passado pelo serviço competente do lugar de residência no Brasil, quando se tratar de:

I - estrangeiro admitido no Brasil até a idade de 5 (cinco) anos, radicado definitivamente no território nacional, desde que requeira a naturalização até 2 (dois) anos após atingir a maioridade;

II - estrangeiro que tenha vindo residir no Brasil antes de atingida a maioridade e tenha completado curso superior em estabelecimento nacional de ensino, se requerida a naturalização até 1 (um) ano após a formatura.

§ 3º Qualquer mudança de nome ou de prenome, posteriormente à naturalização, ocorrerá somente por exceção e motivadamente será permitida, mediante autorização do Ministro da Justiça.

§ 4º Sempre que a lei autorizar a autoridade responsável pela análise da documentação entregue pelo estrangeiro a requisitar alguma complementação na documentação, deverá conceder-lhe prazo de três meses para a efetivação da providência requisitada, mesmo que seja ultrapassado o prazo de um ano concedido no inciso I do §1º deste artigo, caso em que a validade dos documentos será mantida até a entrega do documento requisitado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por objetivo facilitar ao cidadão estrangeiro que queira se naturalizar brasileiro a busca e entrega de documentos e certidões. Exige-se, hoje, que todos os documentos e certidões do requerente sejam entregues juntos. Contudo, em alguns casos, leva-se

tanto tempo para conseguir determinado documento que outros perdem a validade.

Ou seja, quando o cidadão estrangeiro que deseja ou precisa se naturalizar consegue o último documento da lista, o primeiro já perdeu a validade, necessitando ser renovado. Tal situação pode se repetir sucessivas vezes, o que torna todo o processo administrativo moroso e, por outro lado, implica em maiores despesas, pois a maioria dos documentos é obtida mediante o pagamento de taxas e emolumentos.

Com a alteração ora proposta, essa situação seria evitada e a naturalização, facilitada.

Em 2012, 1192 (mil cento e noventa e duas) pessoas foram naturalizadas no Brasil e até junho de 2013 já haviam sido concedidas 701 (setecentas e uma) naturalizações, em um universo de 859 (oitocentos e cinquenta e nove) pedidos. Dado o número de pedidos, o processo deve ser agilizado e facilitado, uma vez que a nacionalidade permite a proteção diplomática e proporciona acesso a vários direitos.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado JEAN WYLLYS